

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE NORMA INTERNA Nº 1, DE 2004

Estabelece normas para a tramitação de denúncias no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Regulamento Interno da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, de autoria do nobre Deputado **Coronel Alves**, com o objetivo de disciplinar o recebimento, avaliação e investigação, pela Comissão, de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública, nos termos regimentais, de forma a assegurar sua efetividade sem olvidar “*os princípios constitucionais da vida privada, da imagem, da presunção de inocência, de informações e o da razoabilidade*”.

De acordo com o projeto, será permitido investigar denúncias, desde que, cumulativamente, (a) tenham sido encaminhadas por escrito, fac-símile, meio eletrônico ou por telefone (reduzida a termo pela Secretaria da Comissão), com a identificação do autor; (b) constituam fato determinado (definido como o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver

devidamente caracterizado no âmbito de competência da Comissão) ou tenham sido objeto de testemunho pessoal; (c) estejam devidamente fundamentadas e (d) envolvam assunto de competência da Comissão.

Estabelece a proposição que as denúncias serão protocolizadas por ordem de entrada na Comissão, obedecendo numeração seqüencial por legislatura.

Ressalta que o Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, poderá solicitar informações adicionais e documentos ao denunciante, caso os considere necessários e pertinentes; e que entidades públicas ou privadas denunciantes deverão encaminhar os dados do respectivo representante legal.

Determina que, recebida a denúncia, o Presidente, no prazo de duas sessões, designará relator para dar parecer, a ser submetido à apreciação do Plenário, contendo: (a) exposição circunstanciada da denúncia, (b) análise da sua procedência e (c) voto por sua aceitação ou não, podendo propor a convocação de cidadãos ou autoridades para prestarem depoimento, a convocação de Ministros de Estado ou órgãos vinculados à Presidência para prestar esclarecimentos orais ou por escrito, a requisição de investigações aos órgãos competentes, ou a adoção das providências elencadas no inciso X do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Disciplina o pedido de vista do processo por membro da Comissão, determinando que seja concedida por duas sessões e que, se houver pedido por mais de um membro, ela seja conjunta e na Comissão, não havendo atendimento a pedidos sucessivos.

Estabelece que, a juízo da Comissão, a apreciação do parecer poderá ocorrer em reunião reservada.

Determina que, se o parecer for aprovado, a Comissão adotará as providências determinadas, e arquivará a denúncia, se for rejeitado, dando ciência ao denunciante, em um e outro caso.

Impõe a aplicação do grau de sigilo previsto na lei aos documentos relacionados à denúncia ou à sua investigação.

Dispõe que seja aplicado o tratamento aqui disciplinado às denúncias que já estiverem na Comissão e atenderem às formalidades desse regulamento, sendo devolvidas ao autor as denúncias que não lhe obedecerem.

Contém cláusula de vigência imediata, a partir da sua aprovação no plenário da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de competência exclusiva da Comissão opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto, não estando seu regramento interno sujeito à apreciação de qualquer outro órgão da Câmara dos Deputados.

Examinando a minuta de regulamento, não reconhecemos qualquer vícios tocantes à sua constitucionalidade e juridicidade, não havendo sinais de contrariedade à Constituição ou às leis.

No que concerne ao mérito do projeto, entendemos que ele deve ser aprovado, tendo em vista que os trabalhos da Comissão, há muito, se ressentem da falta de normas que disciplinem o trâmite das denúncias regimentalmente previstas e de fundamental interesse social. Regramento interno é semelhantemente adotado – com sucesso – pela Comissão de Finanças e Tributação, estabelecendo procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Legislação Participativa, fixando normas para organização dos seus trabalhos.

Aspectos concernentes à adequação regimental e à técnica legislativa recomendam, no entanto, a apresentação de Substitutivo, para melhor ordenar os dispositivos regulamentares, adaptar as referências regimentais às recentes alterações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adaptar alguns dispositivos a normas regimentais preexistentes (por exemplo, a definição de fato determinado), adequar o art. 6.º, inc. III do projetos aos arts. 50, § 2.º, e 58, § 2.º, incs. III e V da Constituição, e art. 24, inc. XIV do Regimento Interno desta Casa Legislativa e eliminar dispositivo sem qualquer eficácia (aquele que atribui aos documentos utilizados pela Comissão o grau de sigilo “previsto em

lei”).

Feitas essas considerações, **votamos** pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Norma Interna n.º 1, de 2004, nos termos do substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator

2004.7245.220

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE NORMA INTERNA Nº 1, DE 2004

Estabelece normas para a tramitação de denúncias no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado resolve:

Art. 1º A tramitação das denúncias de que trata o art. 32, XVI, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, obedecerá às formalidades e aos critérios estabelecidos nesse regulamento.

Art. 2º A Comissão poderá investigar denúncias desde que, cumulativamente:

I – sejam encaminhadas por escrito, via fac-símile, por meio eletrônico ou por telefone, com a identificação do autor;

II – constituam fato determinado ou tenham sido objeto de testemunho pessoal;

III – estejam devidamente fundamentadas; e

IV – envolvam assunto de competência da Comissão, nos termos do art. 32, XVI, do RICD.

§ 1º A denúncia recebida por telefone será reduzida a termo pela Secretaria da Comissão, que incluirá os dados de identificação do denunciante.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado na denúncia e pertença ao âmbito da competência da Comissão.

§ 3º Denúncias feitas por pessoas jurídicas deverão ser acompanhadas dos dados relativos a seus representantes legais.

Art. 3º A Presidência da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, poderá solicitar ao denunciante documentos e informações adicionais, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação do denunciante ou à elucidação dos fatos.

Art. 4º As denúncias serão protocolizadas por ordem de entrada na Comissão, obedecendo numeração seqüencial por legislatura.

Art. 5º Recebida e numerada a denúncia, o Presidente da Comissão, no prazo de duas sessões, designará Relator, estabelecendo prazo para apresentação do seu parecer.

Art. 6º A Comissão manterá o denunciante informado da tramitação de sua denúncia.

Art. 7º O parecer do relator, que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão, deverá conter:

- I – exposição circunstanciada da denúncia;
- II – análise fundamentada dos documentos e informações obtidos; e
- III – voto do relator, que deverá pronunciar-se pela conveniência da aceitação ou não da denúncia, podendo propor, se for o caso:
 - a) solicitação de oitiva, em depoimento, de qualquer autoridade ou cidadão;

- b) convocação, para prestação pessoal de informações, de Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República;
- c) encaminhamento de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República;
- d) solicitação de audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para investigação ou elucidação da matéria;
- e) determinação de que se realizem, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Art. 8º Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões.

Parágrafo único. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

Art. 9º A juízo da Comissão, a apreciação do parecer poderá ocorrer em sessão reservada.

Art. 10º Se aprovar o parecer, a Comissão adotará as providências recomendadas; se o rejeitar, arquivará a denuncia, dando ciência, em um e outro caso, ao denunciante.

Art. 11. Aplicar-se-á o tratamento previsto nos dispositivos anteriores à denúncias que já estiverem na Comissão e atenderem às formalidades deste regulamento.

Art. 12. A Presidência devolverá ao autor as denúncias que não atenderem às normas supra estabelecidas.

Art. 13. Este Regulamento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator

2004.7245.220